



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 51/2022

DEMANDANTE: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD, representada pela Dr.ª Adelina Trindade Guedes, Advogada.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

Sónia Magalhães Carneiro, designada pela Demandante.

Sérgio Castanheira, designado pela Demandada.

Maria de Fátima Ribeiro, Árbitro Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

PROCESSO CAUTELAR

ACÓRDÃO

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este



tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a impugnação e a suspensão dos efeitos do Acórdão de 28 de junho de 2022, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º 46-2021/2022 e Apenso n.º 67-2021/2022 que condenou a recorrente na sanção de multa que se fixou em 50 UC, isto é 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros) e com a sanção de realização de um (1) jogo à porta fechada, pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida pelos artigos artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF, por violação dos deveres plasmados nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLFPF, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do RDLFPF.

As sanções aplicadas pela Demandante tiveram como fundamento fáctico duas ordens de razões, a saber:

1. Por ocasião do jogo realizado no dia 19 de dezembro de 2021, oficialmente identificado sob o n.º 11506, disputado entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD, a contar para a 15.ª jornada da Liga Portugal Bwin, encontravam-se na bancada sul, nível 1, local destinado ao público em geral e fora da Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [ZCEAP], colocadas no vidro que separa a bancada em causa e a área de competição, 3 faixas/vinil, de dimensões superior a 1 m por 1 m, com as expressões: "Sempre Fiéis", "Panteras Negras", "Setor Ultra"; e no nível 1 da bancada sul, o GOA "Panteras Negras". A Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD negou-se a remover as três faixas referidas, apesar de tal lhe ter sido ordenado pela Polícia de Segurança Pública.
2. No dia 06 de fevereiro de 2022, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12109, disputado entre a e a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga Portugal Bwin. Durante os dois jogos referidos em 1. e 2., o sistema de videovigilância [CCTV] instalado no Estádio do Bessa XXI, não permitiu o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nomeadamente: (i) não permitiu o controlo das zonas de acesso a túneis e exterior do estádio; e (ii) existindo câmaras que não

permitted the recording of the game. During the game referred to in 2., in order to fill the gaps pointed out in the video surveillance system, strategic agents of the Public Security Police were placed in these locations to ensure the game was played in safety.

The disciplinary infractions that the Defendant has proven are provided for in articles 127.º, n.º 1, of the RDLFPF, articles 35.º, n.º 1, alphas a), f), p) and s) and 49.º, n.º 1, of the RCLFPF, article 6.º, alpha g) and article 9.º, alpha m), of the Regulation of Prevention of Violence of the Liga Portugal [Annex VI to the RCLFPF], as well as in articles 8.º, n.º 1, alphas a), g) and s), article 16.º-A, n.ºs 1 and 8, article 22.º, n.º 6, alpha b), article 23.º, n.º 4, alpha b), all of Law n.º 39/2009, of 30 July, with the redaction that was conferred by Law n.º 113/2019, of 11 September, and by the practice of the disciplinary infraction p. and p. by article 87.º-A, n.º 5 (in conjunction with articles 2 and 6), of the RDLFPF.

Attention is drawn to article 41º, n.ºs 1 and 2 of the Law of the Arbitral Tribunal of Sport (TAD), which also competes to this Tribunal to know and decide on the precautionary measure requested by the Plaintiff and which aims at the suspension of the effectiveness of the impugned decision pending the main action proposed.

The request of the Plaintiff is timely and does not raise preliminary or procedural objections that would prevent the granting of the precautionary measure.



requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA

Indica a Demandante que a providência cautelar tem o valor de 30.001,00€, sem contudo o fundamentar, no que é acompanhada pela Demandada.

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à suspensão de uma sanção pecuniária e uma sanção não pecuniária, e tendo a Demandante alegado e quantificado um valor expectável do conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que

também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, “[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos” (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 186)

que o legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer”. Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de um jogo à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

III. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que

se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é

irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: (i) a interdição do seu estádio inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima entre os €100.000,00 e os €190.000,00, fruto da perda de receitas de bilheteira e de receitas publicitárias, directas e indirectas, face aos valores atuais fixados pela Liga Portugal para o valor dos bilhetes da época 2022/2023; e (ii) a realização deste jogo à porta fechada provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos inquantificáveis face à situação económica que tem atravessado nos últimos anos e que sendo pública e notória se encontra reflectida no seu relatório de contas anual; resumindo assim o impacto fortemente negativo da sanção de realização de jogos à porta fechada a que acresce um específico e irreparável dano desportivo concretizado numa inevitável ausência do apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa e desvirtuando a verdade desportiva.

Alega ainda um prejuízo equivalente ao montante de €5.200,00 (cinco mil e duzentos euros) referente à sanção pecuniária que lhe foi aplicada. Assim seria, por aplicação directa do montante da Unidade de Conta (UC) às 50 UC em que foi condenada ($102 \times 50 = 5.200,00$), acontecendo porém que, como decorre do n.º 2 do art.º 36.º do RDLFPF e face ao relatório de contas anual apresentado pela Demandante, o seu factor de ponderação por referência ao valor da unidade de conta é de 0,4, razão pela qual a sanção pecuniária em análise é de € 2.040,00, e



não de € 5.200,00, como se alega ao longo do petítório. A Demandante que reitera a sua incapacidade económica para tal pagamento, bem como para suportar o prejuízo da perda de bilheteira.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: (i) a nulidade da acusação, relativamente à infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87º-A, nº. 5 do RDLFPF, por ausência de fundamentação factual concreta; (ii) a errada qualificação jurídica dos factos; (iii) o abuso de direito; (iv) a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Demandante no que se refere à decoração do estádio com os dizeres aí inscritos, tal como explicitado na petição inicial, que aqui se dá por reproduzido.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega que se a providência requerida não for determinada a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de um jogo à porta fechada.

Contudo, ressaltou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Note-se que no presente caso, e após análise dos elementos até agora juntos aos autos, designadamente: i) os factos articulados pela Demandante; ii) a posição da Demandada relativamente aos mesmos; iii) a documentação junta ao processo; e iv) a configuração das diferentes possíveis soluções para o caso, considera-se que os factos que podem ser relevantes para efeitos de apreciação jurídica do presente procedimento cautelar têm em geral uma natureza não controvertida, não carecendo assim de prova adicional.



A acrescer, devida consideração deverá também ser dada à natureza urgente do procedimento cautelar.

Assim, determina-se a dispensa da realização, nesta fase e no âmbito do procedimento cautelar, de audição de parte e de audiência de inquirição da testemunha arrolada, nos termos e para os efeitos dos arts. 41.º, n.º 6 *in fine* e 43.º, n.º 6 da Lei do TAD.

IV. APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni iuris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

No que respeita ao requisito *fumus boni iuris*, a apreciação que é feita em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança – numa probabilidade séria da existência desse direito, que não depende de um juízo

sobre as perspectivas de êxito que a pretensão do Requerente terá no processo principal.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, conclui-se estar demonstrado o pressuposto da aparência do direito por si invocado, visto estar, nomeadamente, em causa o seu direito de defesa.

Quanto ao *periculum in mora*, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Requerente, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo à realização de 1 (um) jogo à porta fechada e na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede

cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

DECISÃO

Por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no Acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Processo disciplinar n.º 46-2021/2022 e apenso n.º 67-2021/2022, que condenou a Demandante na realização de um (1) jogo à porta fechada e na sanção de multa no valor de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Tendo sido fixado o valor à presente causa de €30.001,00 (trinta mil e um euros), determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam a cargo da Demandada.

Registe e Notifique.

Lisboa, 22 de julho de 2022



O presente acórdão é assinado unicamente pela presidente do Colégio Arbitral
(alínea d) do artigo 46.º da LTAD).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. S. S.', written over a horizontal line.